Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 925/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17484/2013
PROTOCOLO	: 1451418
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: SANEGRANDE CONSTRUTORA LTDA – EPP
VALOR	: R$ 8.904.376,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO EM CAMPO DE SERVIÇOS COMERCIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e de seus termos aditivos são declarados regulares ao demonstrarem conformidade com as exigências legais vigentes, instruídos com os documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência Nº 019/2013, e a **regularidade** da formalização do Contrato nº 259/2013, e da formalização dos termos aditivos (1º ao 4º) celebrados entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Sanegrande Construtora Ltda – EPP.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência Nº 019/2013 e da formalização do Contrato nº 259/2013, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa **Sanegrande Construtora Ltda – EPP**, tendo por objeto execução em campo de serviços comerciais, tais como: suspensão do abastecimento de água (cavalete e ramal), religação do abastecimento de água (cavalete e ramal), instalação e/ou substituição de hidrômetros, padronização de lacre de segurança, conserto de cavalete, vistoria de consumo final de água, vistoria de corte de água, vistoria de consumo zero, instalação de hidrômetro em fonte alternativa (poços caseiros), pesquisa com notificação de ligação de esgoto factível, sondagem de ligação de esgoto factível, e visita comercial, conforme demandas dos municípios de mato grosso do sul.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) após proceder à análise (ANA-IEAMA-177/2018), manifestou-se pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório (1ª FASE) e a formalização contratual (2ª Fase), bem como do 1º ao 4º Termos Aditivos.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR-2ª PRC-15262/2019 opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em apreço, bem como do 1º ao 4º Termos Aditivos, nos termos do art. 121, incisos I, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 098, de 05 de dezembro de 2018.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência Nº 019/2013 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 00.773/2013, Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TCE-MS nº 54/2016.

No que se refere ao Instrumento Contratual, Contrato nº 259/2013, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º ao 4º Termos Aditivos), cujo objeto é a prorrogação do prazo e alteração do valor inicial. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência Nº 019/2013, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Sanegrande Construtora Ltda – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 259/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º ao 4º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia. Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e de seus termos aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm